

## **Amnistia e perdão – Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto**

*Em Vasconcelos*  
(Juíza de Direito no  
Juízo Central Criminal de Lisboa)

O presente artigo corresponde à comunicação realizada no âmbito do Workshop - Tertúlia *Online*, sobre o tema Amnistia e perdão – Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, organizado pela Revista Julgar, que teve lugar no dia 19 de Outubro de 2023 e que procurou responder a questões concretas colocadas por juízes, no contexto da entrada em vigor da supra referida Lei.

Trata-se de notas sucintas, de pendor eminentemente prático, que resultam da reflexão singular e conjunta que tenho vindo a fazer sobre as mesmas e da minha própria prática judiciária, sem qualquer pretensão de exaurimento dos temas ou de imutabilidade das soluções propostas.

### **I. Inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade**

De acordo com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, estão abrangidas pela referida lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 de 19 de Junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos à data da prática do facto.

Na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª, que esteve na origem da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, pode ler-se, “Considerando a realização em Portugal da JMJ em agosto de 2023, que conta com a presença de Sua Santidade o Papa Francisco, cujo testemunho de vida e de pontificado está fortemente marcado pela exortação da reinserção social das pessoas em conflito com a lei penal, tomando a experiência pretérita de concessão de perdão e amnistia aquando da

visita a Portugal do representante máximo da Igreja Católica Apostólica Romana justifica-se adotar medidas de clemência focadas na faixa etária dos destinatários centrais do evento.

Uma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ. Assim, tal como em leis anteriores de perdão e amnistia em que os jovens foram destinatários de especiais benefícios, e porque o âmbito da JMJ é circunscrito, justifica-se moldar as medidas de clemência a adotar à realidade humana a que a mesma se destina.”

A Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, que ora se analisa, poderá ser classificada, de acordo com José de Sousa e Brito [*Revista Jurídica*, n.º 6, 1986, pág. 15 e ss.] como Amnistia pessoal, por serem amnistiados factos típicos praticados por certa categoria de agentes, em que são exemplos, entre outras, infracções disciplinares dos estudantes (al. 1) do artigo 2.º do DL n.º 259/74) e como Amnistia por magnanimidade, em que são amnistiados factos por bondade e amor, por motivos festivos, por uma *occasio publicae* excepcional, de que são exemplos, entre outras, a Lei n.º 17/82, por ocasião da visita a Portugal do Papa.

A propósito da questão de saber se as normas de amnistia, dada a sua previsão e os seus efeitos, violam os princípios do Estado de direito e o princípio da igualdade que fundamenta a generalidade da lei, refere o *supra* citado autor: “Ora o princípio da igualdade não significa proibição de normas especiais ou excepcionais relativas a categorias de interessados, mesmo se já individualizáveis em concreto, como nas leis retroactivas, mas sim proibição de normas diversas para situações objectivamente iguais, com o corolário de que normas diversas regulem situações objectivamente diversas do ponto de vista da razão da norma.”

O Conselho Superior do Ministério Público, no [Parecer](#) que emitiu a propósito da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.º, identificou numerosas decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional a propósito de anteriores leis de Amnistia,

onde abordou e densificou, por diversos prismas, o princípio da igualdade, designadamente:

- Acórdão n.º 42/95, em que se refere: “A ideia de igualdade, com efeito, só recusa o arbítrio, as soluções materialmente infundadas ou irrazoáveis.”

- Acórdão n.º 519/94, em que se refere – “É sabido que a igualdade, em sentido material (e é esta a igualdade que o artigo 13.º expressa), pressupõe tratamento igual do que é igual e tratamento diferente do que é diferente, de acordo com a medida da diferença. Daí que, seguindo uma linha jurisprudencial constante que já remonta à Comissão Constitucional, este Tribunal afirme (por exemplo, no Acórdão n.º 231/94, publicado no DR-I-A, de 28/4/94) que uma diferenciação de tratamento fundada em motivações objectivas, razoáveis e justificadas, não é atentatória do princípio da igualdade. Por outras palavras, utilizando uma formulação do Tribunal Constitucional Federal Alemão (BVerf GE 1,14 (52), citada por Alexy, *Theorie der Grundrecht*, Suhrkamp-Verlag, 1986, pág. 370) tratamentos legais diferentes, traduzem uma diferenciação arbitrária “quando (...) não é possível encontrar um motivo razoável decorrente da natureza das coisas, ou que, de alguma forma, seja concretamente com-preensível”, para essa diferenciação.”

- Acórdão n.º 444/97, em que se refere: “A jurisprudência deste Tribunal tem igualmente mantido que o princípio de igualdade em leis de amnistia e de perdão genérico “só recusa o arbítrio, as soluções materialmente infundadas ou irrazoáveis” (Acórdão n.º 42/95, já citado), devendo entender-se que tratamentos legais diferentes só traduzem uma diferenciação arbitrária quando não é possível encontrar um motivo razoável, decorrente da natureza das coisas, ou que, de alguma forma, seja concretamente compreensível para essa diferenciação (Acórdão n.º 152/95, já citado).”

- Acórdão n.º 809/2022, em que se refere: “Este Tribunal já por diversas vezes se pronunciou sobre o princípio da igualdade, particularmente na dimensão da proibição do arbítrio, firmando uma jurisprudência reiterada no sentido de que o princípio da igualdade obriga a que se trate por igual o que for necessariamente

igual e como diferente o que for essencialmente diferente, não impedindo a diferenciação de tratamento, mas apenas as discriminações arbitrárias, irrazoáveis, ou seja, as distinções de tratamento fundadas em categorias meramente subjetivas, sem fundamento material bastante, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13º (veja-se, neste sentido, entre muitos outros, os Acórdãos n.ºs 39/88, 157/88, 86/90, 187/90, 1186/96, 353/98, 409/99, 245/2000, 319/2000, 187/2001 e 232/2003).”

A instituição de normas diferenciando positivamente os “jovens” não é inédita no nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, e desde logo, o artigo 70.º da CRP, que consagra uma protecção especial da juventude.

De igual modo, o artigo 9.º do Código Penal impõe a aplicação de disposições especiais para os maiores de 16 anos e menores de 21. Em obediência a tal disposição, o DL n.º 401/82, de 23 de Setembro, aprovou o Regime Especial para Jovens, aplicável a jovens que tenham cometido um facto qualificado como crime.

Finalmente, também ao nível das anteriores leis de graça, é possível identificar disposições que impõem medidas especiais para jovens, designadamente o artigo 10.º da Lei n.º 15/94, de 11.05, e o artigo 3.º da Lei n.º 29/99, de 12.05, ambos impondo um regime diferenciado, aplicável a menores de 21 anos.

Face ao *supra* exposto quanto à jurisprudência constante e sedimentada do Tribunal Constitucional, afigura-se que o âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, em análise, diferenciando positivamente os “jovens” entre os 16 e os 30, por ocasião da realização em Portugal das JMJ, encontra uma justificação material razoável e constitucionalmente relevante, tendo em conta, desde logo, a consagração, no artigo 70.º da CRP, da protecção especial da juventude, não sendo arbitrária, nem irrazoável, tratando de forma igual todos os que se encontram na mesma situação.

Isto mesmo veio, entretanto, o Tribunal da Relação de Coimbra a considerar, no [Ac. de 22.11.2023](#), assim sumariado: “I – O perdão de penas e a

amnistia, previstos na Lei da Amnistia JMJ, só se aplicam aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19-6-2023 por pessoas que tivessem entre 16 e 30 anos de idade à data da prática dos factos, conforme resulta dos artigos 1.º, 2.º, n.º 1, 3.º e 4.º.

II – Esta lei reveste carácter geral e abstracto, pois aplica-se a todos os arguidos que se encontrem na situação por si descrita, portanto em número indeterminado, a delimitação do seu âmbito de aplicação está devidamente justificado e não se mostra arbitrária, nem irrazoável, pelo que não padece de inconstitucionalidade a limitação constante do n.º 1 do artigo 2.º.”

Questões diversas prendem-se com:

- o acerto da formulação (dúbia) do intervalo de idades que se quis abranger com a aplicação da lei – entre os 16 e 30 anos – a suscitar interpretações diversas, que nada beneficiam uma escorreita aplicação da lei;

- a ausência de correspondência do conceito de “jovem” previsto no Código de Processo Penal [artigo 67.º-A, n.º 1, al. d) – menor de 18 anos] ou noutra legislação avulsa [artigo 3.º, n.º 2 do DL 401/82, de 23 de Setembro, que aprovou o Regime Penal aplicável a Jovens Delinquentes – 16-20], com a consagrada na Lei n.º 38-A/2023, de 2.8.

Tais questões, contudo, não invalidam o que *supra* se expôs e que determina que, salvo melhor opinião, a Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, aprovada não padeça de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade.

## **II. O remanescente da pena decorrente da aplicação do perdão e a sua substituição por outra pena**

“A aplicação do perdão só pode ser decidida após escolha e fixação da medida da respectiva pena, pelo que a decisão sobre se deve ou não ser suspensa a execução da pena de prisão tem de ser proferida antes da aplicação do perdão, sendo que a eventual suspensão da execução de uma pena de prisão após aplicação de um perdão implicaria, no caso de condenação definitiva, a **violação do caso**

julgado.” – [Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 19.04.2006](#), disponível em [www.dgsi.pt](#), com referências aos Acórdãos de 81.06.17, 94.06.23, 94.09.15, 95.06.28 e 98.07.01, o primeiro publicado no BMJ, 308,691 e os restantes proferidos nos processos n.ºs 46742, 46797, 47470 e 461/98 .

“A suspensão da execução de uma pena só pode efectuar-se em sede de julgamento e não posteriormente em sede incidental. – [Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 16-01-2003](#), disponível em [www.dgsi.pt](#)”.

A decisão de suspender a execução da pena cabe exclusivamente ao julgador no momento da sentença e pressupõe um juízo de prognose favorável (*vide*, Figueiredo Dias, in *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Parte Geral, II, 1993, pág. 344 e ss.). Este juízo assenta na factualidade apurada em audiência de julgamento e que conduz o julgador à convicção de que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão serão suficientes para afastar o arguido da prática de futuros crimes e satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção do crime (cfr. art.º 50.º do Código Penal).

O mesmo vale para as demais penas de substituição.

Assim, passado o momento da determinação da medida da pena, ponderada a pena aplicável e eventuais penas de substituição e transitando em julgado tal decisão, fica precluída nova ponderação de substituição da pena, após aplicação do perdão.

### **III. Aplicação do perdão na decisão final ou após o trânsito em julgado**

O perdão pode (e deve) ser aplicado, desde logo, na decisão.

Com efeito, trata-se de lei que entrou em vigor antes de ser proferida a decisão final e, por tal motivo, fazendo parte do quadro legal vigente, teve necessariamente de ser ponderada por todos os intervenientes processuais, não constituindo a sua aplicação qualquer decisão surpresa. Aliás, afigura-se que a não

apreciação do perdão poderá consubstanciar omissão de pronúncia, a determinar a nulidade a que alude o artigo 379.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Penal.

O facto de o perdão pressupor que a decisão quanto à pena transitou em julgado não é diferente de todos os efeitos que, na decisão, apenas se produzem após trânsito em julgado da mesma.

#### **IV. Aplicação do perdão a penas aplicadas por sentenças/acórdãos ainda não transitados em julgado**

Entrando em vigor uma lei com aplicação a decisões já proferidas, ainda que não transitadas em julgado, crê-se ser da máxima conveniência que se acautelem desde logo as consequências que tal lei possa ter no caso concreto, ainda que a eficácia das mesmas fique condicionada à prévia/concomitante notificação aos arguidos da decisão proferida. Trata-se da aplicação do quadro legal vigente a uma decisão, definindo integralmente a situação dos arguidos em função do mesmo e evitando que, sendo interposto recurso, a decisão seja remetida à 1.ª instância pelo Tribunal da Relação, para apreciação da questão, ou mesmo que, mercê do tempo decorrido até os arguidos serem localizados, a aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, caia no esquecimento. Naturalmente, neste caso, o despacho que aplicar o perdão será notificado da mesma forma e na mesma ocasião, que a decisão final.

#### **V. Cúmulos jurídicos (concurso superveniente) e penas declaradas perdoadas**

Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, “Em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única.”

Trata-se de opção legislativa que remonta à Lei n.º 17/82, de 2 de Julho, que amnistiou várias infracções e concedeu o perdão a diversas penas por ocasião da visita a Portugal do Sumo Pontífice [ou até antes, se se considerar o teor do Assento

n.º 5/83, de 21.10.1983<sup>1</sup>] e que se manteve nas subseqüentes leis de graça [vide, artigo 13.º, n.º 2 da Lei n.º 16/86, de 11.07; artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 23/91, de 04.07; artigo 8.º, n.º 4 da Lei n.º 15/94, de 11.05; artigo 1.º, n.º 4 da Lei n.º 29/99, de 12.05; e artigo 2.º, n.º 3 da Lei n.º 9/2020, de 10.04].

A solução jurídica consagrada vale, na ausência de disposição legal que o exclua, para todas as situações de concurso, incluindo a de conhecimento superveniente.

Vale isto por dizer que, ainda que uma pena parcelar seja objecto de perdão, caso a mesma venha, posteriormente, a integrar um cúmulo jurídico de conhecimento superveniente, tal perdão poderá deixar de ser aplicável, por força da pena única que venha a ser aplicada [p. ex: superior a 8 anos, no caso da actual Lei n.º 38-A/2023, de 2.8], ou passar a ser aplicável em diferente medida [vide, artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 29/99, de 12.05].

Neste sentido, veja-se o [Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-11-2001](#), “O perdão aplicado a uma pena que mais tarde vem a ser integrada (como parcelar) num cúmulo jurídico, em virtude de superveniente conhecimento do concurso de crimes, pode e deve ser reconsiderado, por força do dispositivo da lei de clemência que manda aplicar o perdão à pena única” e o [Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 27.09.1995](#), onde se refere “II - Em caso de cúmulo, o chamado perdão genérico incide sobre a pena unitária e, em regra, é materialmente adicionável a perdões anteriores (artigo 13.º, n.º 2, da Lei 16/86, n. 3 do artigo 14 da Lei 23/91 e n. 4 do artigo 8 da Lei n.º 15/94).

III - No caso do concurso de crimes, do mesmo modo que uma condenação parcelar transitada fica sujeita a ser substituída por outra, que em cúmulo jurídico a abrangia, também a declaração de perdão, quando referida a essa condenação parcelar, logicamente tem de se considerar provisória ou precária, enquanto não

---

<sup>1</sup> No caso de concurso real de infracções em que, nos termos do artigo 102.º do Código Penal de 1886, tem de aplicar-se ao réu uma pena única, é sobre esta, e não sobre as penas parcelares que o § 2.º do mesmo artigo manda também indicar, que deve incidir o perdão previsto pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/81, de 13 de Março.

for aplicada ao cúmulo que no caso couber, pois à pena unitária e em função desta é que as leis do perdão mandam aplicá-lo.

Até lá, não pode falar-se, pois, de pena extinta pelo perdão, sem afrontar aquelas Leis 16/86, 23/91 e 15/94, que, no presente caso, todavia se mostram respeitadas.

Na linha de tal entendimento é que, ao declarar-se o perdão quanto a condenações parcelares, por vezes se ressalva expressamente a hipótese de tal ulterior cúmulo. E essa ressalva deve considerar-se implícita, quando não tenha ficado expressa.”

Assim, devem ser incluídas em cúmulos jurídicos de conhecimento superveniente penas parcelares que já foram objecto de perdão e, eventualmente, ressaltar, expressamente, que o perdão é concedido, sem prejuízo de ulterior cúmulo jurídico.

#### **VI. Cúmulo material de perdões e competência para a execução do remanescente da pena, em caso de resolução do perdão**

De acordo com o disposto no artigo 3.º, n.º 6 da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, o perdão previsto no artigo 3.º é materialmente adicionável a perdões anteriores.

Idêntico regime era já consagrado, além do mais, no artigo 8.º, n.º 4 da Lei n.º 15/94, de 11.05, onde se dispunha que “Em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e é materialmente adicionável a perdões anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º”, bem como no artigo 1.º, n.º 4 da Lei n.º 29/99, de 12.05, onde se estabelecia que “Em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e é materialmente adicionável a perdões anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º”.

Assim, não parece haver dúvida de que tendo o arguido beneficiado de anterior perdão, nada obsta a que o mesmo seja cumulável com o que ora é concedido na Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, tendo sido a jurisprudência uniforme nesse

sentido, relativamente às leis de graça precedentes [entre muitos outros, [Ac. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 26.01.2000](#), disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].

\*

Ocorrendo resolução do perdão, estabelece o artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, que “1 - O perdão a que se refere a presente lei é concedido sob condição resolutive de o beneficiário não praticar infração dolosa no ano subsequente à sua entrada em vigor, caso em que à pena aplicada à infração superveniente acresce o cumprimento da pena ou parte da pena perdoada.”

Na Lei n.º 15/94, de 11.05, previa-se no artigo 11.º que: “O perdão a que se refere a presente lei é concedido sob a condição resolutive de o beneficiário não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada.”

No artigo 4.º da Lei n.º 29/99, de 12.05, Artigo 4.º, estabelecia-se que “O perdão a que se refere a presente lei é concedido sob a condição resolutive de o beneficiário não praticar infracção dolosa três anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada.”

Idêntica previsão constava do artigo 2.º, n.º 7 da Lei n.º 9/2020, de 10.04, em que se dispunha: “7 - O perdão a que se referem os n.os 1 e 2 é concedido a reclusos cujas condenações tenham transitado em julgado em data anterior à da entrada em vigor da presente lei e sob a condição resolutive de o beneficiário não praticar infração dolosa no ano subsequente, caso em que à pena aplicada à infração superveniente acresce a pena perdoada.”

Face ao que antecede, vê-se que a questão tem vindo a ser tratada de forma uniforme nas últimas leis de graça: o perdão é concedido sob condição resolutive; operando a condição e resolvido o perdão, o remanescente da pena a cumprir irá acrescer à pena aplicada à infracção superveniente.

Pese embora a redacção do preceito no que tange à competência para a execução possa surgir como dúvida, o sentido que se entende ser de dar ao mesmo é de que tal formulação visa apenas reforçar que o cumprimento do remanescente da pena será sucessivo, relativamente ao da pena pelo crime superveniente, e não alterar a competência para a execução da pena, estabelecida no artigo 470.º do Código de Processo Penal.

Neste sentido, relativamente ao artigo 4.º da Lei n.º 29/99, de 12.05, *vide*, o [Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-09-2006](#), disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

“III - A regra é, pois, que a execução corre nos próprios autos, perante o presidente do tribunal de 1.ª instância em que o processo tiver corrido.

IV - Não pode entender-se que o art. 4.º, in fine, da Lei n.º 29/99, de 12-05, ao estatuir que “ (...) o perdão é concedido com a condição resolutive de o beneficiário não praticar infracção dolosa nos 3 anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada”, visa determinar o cumprimento da pena anteriormente perdoada, e cujo perdão foi revogado, à ordem do processo onde foi julgada a infracção superveniente.

V - Tal interpretação conduziria à violação directa de regras de competência dos tribunais ou as do instituto da “conexão de processos” estabelecidas no diploma central do processo penal.

No mesmo sentido, decidiu o [Tribunal da Relação de Évora, no Ac. de 07.11.2006](#), disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “1. A regra estabelecida no art. 470º nº1 do CPP de que a execução da pena corre nos próprios autos perante o presidente do tribunal de 1ª instância em que o processo tiver corrido, significa que, após a sentença condenatória, os autos continuam pendentes até ao cumprimento da pena, e só terminarão com a decisão que lhes ponha termo final, declarando cumprida a pena.

2. O artigo 4.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio (Perdão genérico e amnistia de pequenas infracções) não contém qualquer comando processual que determine que o cumprimento da pena a que o arguido fora condenado e resultante do operar da resolução do perdão se faça, ao arrepio do artigo 470.º do Código de Processo Penal, no processo onde foi aplicada a pena por infracção superveniente.”

Assim, e em suma, entende-se que a competência para a execução do remanescente da pena decorrente da resolução do perdão é do tribunal competente para a execução da respectiva pena, nos termos previstos no artigo 470.º do Código de Processo Penal, sendo o mesmo de cumprimento sucessivo, relativamente ao cumprimento da infracção superveniente, que determinou a resolução do perdão.

#### VII. Interpretação do artigo 4.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8

Dispõe o artigo 4.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, que “São amnistiadas as infracções penais cuja pena aplicável não seja superior a 1 ano de prisão ou a 120 dias de multa.”

A génese do preceito em referência pode encontrar-se no artigo 7.º, al. d), da Lei n.º 29/99, de 12.05, que dispunha que eram amnistiados os crimes cuja pena aplicável não fosse superior a um ano de prisão ou multa, com exclusão dos cometidos através da comunicação social.

A propósito das divergências que surgiram quanto à interpretação de tal preceito, foi proferido o [Assento n.º 2/2001, de 25.10.2001](#), de acordo com o qual, “A alínea d) do artigo 7.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, abrange os crimes puníveis com pena de prisão não superior a 1 ano, com ou sem multa, com exclusão dos cometidos através da comunicação social.”

Aí se considerou ser de "privilegiar o entendimento de que o legislador, na amnistia dos crimes, se norteou por uma ideia fulcral de gravidade da infracção, reportada essa gravidade à medida da pena mais gravosa que lhe corresponda, a de

prisão, porque privativa da liberdade, nos casos de cominação cumulativa de prisão e multa, ou por cada uma destas penas nos demais casos em que tal cominação é alternativa, que agora constituem a regra geral, apesar da muita legislação avulsa dispondo diversamente no ainda período de transição que necessariamente se segue à mencionada revisão do Código Penal de 1995.”

Tendo em conta a resenha histórica dos preceitos traçada no *supra* referido assento e a manutenção do essencial da redacção do preceito, na actual Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, considera-se ser aquela jurisprudência transponível para a interpretação do mesmo, donde se conclua:

- os crimes puníveis unicamente com pena de prisão estarão abrangidos pela amnistia, caso o limite máximo da pena aplicável seja inferior ou igual a um ano de prisão.

- os crimes puníveis com pena de prisão e com pena de multa, cumulativamente, ou com pena de multa, em alternativa àquela pena de prisão, estarão abrangidos pela amnistia caso o limite máximo da pena de prisão aplicável seja inferior ou igual a um ano de prisão, independentemente do limite máximo da pena de multa aplicável;

- os crimes puníveis apenas com pena de multa estarão abrangidos pela amnistia caso o limite máximo da pena aplicável seja inferior ou igual a 120 dias [artigo 250.º, n.º1 do Código Penal, violação da obrigação de alimentos; artigo 256.º, n.º2, al. b) do Código Penal, passagem de moeda falsa; artigo 268.º, n.º3 e 4 do Código Penal, contrafacção de valores selados].

Neste sentido, veio, entretanto, a ser proferida Decisão Sumária pelo Tribunal da Relação da Lisboa, datada de 17.11.2023, no âmbito do Processo 9446/18.7 T9LSB, ainda não publicado.

**VIII. Prestações abrangidas no conceito da "reparação" fixada como condição resolutive**

De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, “O perdão é concedido sob condição resolutiva de pagamento da indemnização ou reparação a que o beneficiário também tenha sido condenado.”

Semelhante disposição podia já ser encontrada no artigo 5.º, n.º 1 na Lei n.º 29/99, de 12.05, sendo certo que aí apenas se mencionava a condenação em indemnização.

Assim, do mero teor literal da lei parece poder afirmar-se, com segurança, que o legislador quis abranger, quer os casos de condenação em indemnização, quer em reparação arbitrada oficiosamente [artigo 82.º-A do Código de Processo Penal], na previsão da condição resolutiva do perdão.

Já no que se refere à perda de vantagens a que o beneficiário do perdão possa ter sido condenado, admite-se que a mesma esteja excluída do preceito em análise, tendo em conta a natureza de direito excepção das leis de graça, revestindo-se de «excepcionais» todas as normas que o enformam. É pela natureza excepcional de tais normas que elas «não comportam aplicação analógica» — artigo 11.º do Código Civil —, sendo pacífico e uniforme o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que, pela mesma razão, não admitem as leis de amnistia interpretação extensiva ou restritiva, «devendo ser interpretadas nos exactos termos em que estão redigidas» - [Assento n.º 2/2001, de 25.10.2001](#).

No que tange aos montantes fixados como condições de pagamento nas penas suspensas, dir-se-á que a pena suspensa subordinada ao cumprimento de deveres não beneficia de perdão, pelo que a questão não se coloca [artigo 3.º, n.º 2, al. d) da Lei 38-A/2023, de 2.8].